



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.010504/2021-08

Reg. Col. 2644/22

**Acusados:** BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SS e PAULO SERGIO TUFANI

**Assunto:** Infrações à Instrução CVM 308 - art. 20, c/c NBC TA 540 - item 6, NBC TA 701- item 18 e CPC 01 (R1) - item 130, na auditoria das demonstrações financeiras da Companhia de Tecidos Norte de Minas – Coteminas (exercício 2019).

**Relator:** Diretor João Accioly

### VOTO

#### I. INTRODUÇÃO

1. O contexto do processo é basicamente o entendimento que a Superintendência de Normas Contábeis – SNC examinou as demonstrações financeiras de 2019 da Coteminas e entendeu que alguns ativos estariam contabilizados incorretamente, o que decorreria de aplicação inadequada dos critérios contábeis para registrar a perda de valor dos ativos decorrente de sua deterioração pelo uso (o chamado *impairment*). A SNC entendeu que a BDO, ao auditar tais demonstrações financeiras, teria deixado de realizar os procedimentos previstos nas normas contábeis para verificar as contas de *impairment*. Também imputa falha no relatório por não ter mencionado o ativo imobilizado e o intangível como “principais assuntos de auditoria – PAAs”.

2. Como preliminares, a Defesa aponta falta de justa causa na acusação referente aos PAAs e falta de individualização da conduta do responsável técnico.

3. No mérito, sustenta que a BDO executou regularmente os trabalhos de auditoria, que as obrigações de divulgação recaem sobre a administração da companhia, e que as conclusões do auditor (incluindo os PAAs) se apoiaram em critérios de materialidade, relevância e julgamento profissional, sem risco de distorção relevante nas demonstrações financeiras.

#### II. PRELIMINARES

##### ***II.I. Inépcia em Relação ao Descumprimento do Item 18 da NBC TA 701***

4. BDO e Paulo afirmam inepta a acusação por falta de justa causa, no que diz respeito à violação do item 18 da NBC TA 701, uma vez que a própria Acusação afirmou não ter havido descumprimentos de normas de auditoria quanto à estrutura do relatório e que, por si só, tal infração não justificaria a lavratura de termo de acusação<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Segue o trecho da peça acusatória:

14. [...] Adicionalmente destaco que as irregularidades relacionadas nos parágrafos [6] e 12 [do Termo de Acusação] possuem menor relevância na conduta ou na expressividade da ameaça ou lesão do bem jurídico, porém, em função da instauração de Termo de Acusação, entendemos que as irregularidades encontradas devem ser tratadas em conjunto na peça acusatória.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. Não me parece que a mera afirmação sobre ausência de descumprimento de normas de auditoria quanto à *estrutura* do relatório emitido seja suficiente para acatar a preliminar, pois a mesma Acusação em seguida também afirma que considerou o *teor* do relatório como violador do item 18 da NBC TA 701.

6. Já quanto à justa causa pelo reconhecimento do caráter residual e de reduzida expressividade das falhas alegadas pela Acusação, devo considerações mais aprofundadas, por uma mudança parcial em meu entendimento, porém com alteração da conclusão. De início registro que a Acusação reconhece na peça acusatória, como trazido pela Defesa e ressaltado pelo Dr. Julian Chediak da tribuna, para sustentar a falta de justa causa que tais supostas infrações “*possuem menor relevância na conduta ou na expressividade da ameaça ou lesão do bem jurídico*” e por isso devem ser incluídas “em conjunto” com as demais, nas quais a Acusação, a contrário senso, enxerga relevância – em suas palavras, a acusação de falhas no relatório foram incluídas apenas “*em função da instauração do Termo de Acusação*”. Já me manifestei diante de situação não só equivalente, como relativa à mesma BDO e com as exatas palavras usadas na peça acusatória<sup>2</sup> (grifei abaixo):

2. Concordo com a Defesa sobre a falta de justa causa da acusação de descumprimento dos itens 11 e A15 da NBC TA 230 relativa à documentação (item “a” da Acusação). O trecho destacado (§20 da peça acusatória) revela expressa opinião da SNC sobre a menor relevância da suposta infração, **apenas incluída “em função da instauração do Termo de Acusação”**.

3. A justa causa não consiste no custo de alocar os recursos escassos da autarquia para instaurar um processo e levá-lo a julgamento, caso em que o raciocínio poderia fazer algum sentido ( dado o custo incorrido para as outras duas, o custo adicional de incluir mais esta seria baixo o suficiente para compensar os benefícios esperados). Trata-se da insignificância de afetação ao bem jurídico, mesmo em abstrato. E nisso, se por si só não justifica, não justifica como parte de um processo, pelo que voto pelo acolhimento da preliminar.

7. Ainda seguindo essa linha, em minha minuta inicialmente enviada a meus Colegas inclinei-me pelo acolhimento da preliminar de inépcia por falta de justa causa quanto à acusação de falha no relatório de auditoria. Em debate com a Diretora Copola, porém, concordei que há uma distinção juridicamente relevante entre a percepção do Colegiado de falta de razões suficientes para a instauração de um termo de acusação, de um lado, e de outro uma invalidade decorrente de descumprimento de exigência normativa.

8. Mantendo minha *opinião* de que a afirmação da Acusação de que a possível infração a tal item seria materialmente irrelevante, antes mesmo de conhecer as razões de defesa, teria sido mais bem tratada por arquivamento sumário, dada a diretiva (prevista em regra) de priorização de casos de maior impacto, ou ainda com o uso de instrumento como um ofício recomendando alteração nas práticas futuras em eventuais situações semelhantes. Mas essa *opinião* não me

---

<sup>2</sup> A semelhança entre os casos inclui, coincidentemente, a mesma relatoria a mesma representação pela Defesa – PAS 19957.001627/2022-21, rel. Dir .Marina Copola, j. 25.3.2025.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

parece determinar a inépcia – que é onde creio ter inicialmente extrapolado meu entendimento para uma conclusão que dele não deveria decorrer pelas normas vigentes.

9. Noutros casos em que o Colegiado chega a manifestar-se sobre situações de fato que nem deveriam ter sido sujeitas a um processo sancionador, essa opinião serve como sinalizador para buscar um aprimoramento da atividade sancionatória fora do âmbito do Colegiado, a fim de gerar processos mais fundamentados. Não necessariamente propensos a gerar uma maior probabilidade de condenação, mas cujos fatos *mereçam* ser examinados pela relevância dos seus efeitos (ainda que apenas em abstrato, no entendimento acusatório) – seja para concluir-se pela condenação, seja para concluir pela ausência de ilicitude dos fatos que podem ter parecido graves (ainda que inteiramente provados ou reconhecidos pela Defesa), seja ainda para concordar que se ocorridos os fatos haveria infração mas que os autos não foram capazes de reunir provas aptas a formar convicção suficiente na maioria dos julgadores.

10. Uma questão que agora penso ter-me passado despercebida na ocasião em que me manifestei pela inépcia decorrente de justa causa é relativa à independência das superintendências para decidir qual a resposta adequada diante de suas conclusões sobre a ocorrência de ilícito. Essa independência para mim é algo extremamente relevante para preservar o devido processo legal e me parece agora uma possível ladeira escorregadia exercer, no fim das contas (a cuja linha do resultado pelo visto não cheguei anteriormente), uma ingerência na autonomia que a Acusação deve ter para, pelo mérito diante do qual entende estar, formular acusação ou arquivar o processo – ou fazer alguma notificação aos investigados, tal como um ofício de alerta<sup>3</sup>. Nesse sentido, não localizei normativo que *exija* que a superintendência arquive o caso se não entender que há lesão relevante ao bem jurídico (ou exigir a demonstração desse entendimento para que possa instaurar o termo de acusação) – especialmente o art. 6º da Res. CVM 45, que contém os requisitos formais do termo de acusação.

11. Reexaminado o termo de acusação após os debates a que me referi, entendo que assim como entendi a afirmação da Acusação de que não haveria problema na estrutura do relatório suplantada por sua alegação de que haveria violações decorrentes de seu teor, também entendo que a afirmação de baixa expressividade foi suplantada pelo juízo da Acusação, ainda que implícito (mas a meu ver de maneira nítida), de que ela é suficiente para justificar a inclusão como acusação. A eventual opinião do Colegiado (como a minha) de que *para mim* faltaria causa justa para seguir com a acusação nesse ponto deve ser tratada pela superintendência como uma mera opinião em nada vinculante e, se assim lhe parecer útil, reflexão. É análogo às avaliações de atos de participantes do mercado de cujo mérito se pode discordar, mas que

---

<sup>3</sup> Tenho certo desconforto com aspectos do ofício de alerta, de que destaco a falta de previsão para ser recorrido – com isso práticas diferentes podem ser impostas aos participantes sem a sindicância de sua legalidade pelo Colegiado. Isto não vem ao caso, pois não há questionamento sobre ofício de alerta, nem altera minha convicção de zelar pela autonomia da Acusação para formar juízos técnicos.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

recaem nas hipóteses de avaliação procedural, e proceduralmente entendo que a SNC agiu em conformidade com as regras.

12. Ainda que não tenha havido uma expressa afirmação do entendimento da relevância suficiente para possível infração compor uma acusação, o próprio ato de incluí-la pressupõe que seu juízo foi nesse sentido. Como esse juízo, repito, é exclusivo da Acusação, entendo-o válido e altero minha posição inicial de inépcia por falta de justa causa para uma rejeição dessa preliminar, acompanhada da crítica construtiva de que tais circunstâncias podem merecer tratamento diverso no futuro.

### ***II.II. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA***

13. Concordo com a Defesa no argumento de que a imputação não descreve qual a atuação concreta que atribui ao responsável técnico. Ainda que a Acusação tenha destacado a condição do responsável técnico como signatário do relatório de auditoria, não se verifica qualquer descrição de qual teria sido sua conduta, ainda que de maneira omissiva, ou seja, o que teria deixado de fazer e qual o nexo com as irregularidades apontadas. Tampouco há na peça acusatória qualquer consideração quanto ao elemento subjetivo.

14. Não é preciso atribuir à Acusação a imputação de responsabilidade solidária ou objetiva ao Acusado, mas apenas constatar que a peça acusatória deixou de atender ao dever de individualização da conduta, expressamente previsto no art. 6º, III, da Resolução CVM 45<sup>4</sup>.

15. Já me manifestei repetidas vezes sobre o tema, a que faço referência em nota de rodapé<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar termo de acusação contendo:

III - análise de autoria das infrações apuradas, **contendo a individualização da conduta dos acusados**, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; (grifei)

<sup>5</sup> 10. [...] [C]oncordo com o Relator quando diz que não se trata de responsabilização objetiva, já que a defesa pode demonstrar ter praticado certas condutas voltadas a cumprir suas obrigações no âmbito da pessoa jurídica. Porém, ainda me parece haver uma inversão do ônus que recai sobre a acusação, especialmente porque as normas vigentes lhe impõem o requisito de individualizar a conduta: o art. 6º, III, da Instrução 607/Resolução 45 prevê como requisito formal dos termos de acusação “a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas”. Não se aplica apenas às pessoas jurídicas, mas a todos os acusados.

11. Para cumprir tal requisito, penso que bastaria a acusação alegar que o acusado praticou tal ato em nome da pessoa jurídica nas condutas comissivas, ou deixou de praticar tais ou quais atos nas omissivas. A individualização da conduta é um requisito objetivo e formal que deve estar cumprido. Não se trata de dizer que sua falta determina a invalidade da acusação por impossibilitar a defesa. Sua falta determina a invalidade da acusação porque há uma regra expressa que exige sua presença. Se a presença é obrigatória, a falta determina a invalidade. [...]

19. A Acusação poderia, então, ter apontado quais teriam, a seu ver, sido as falhas na direção e supervisão – e eventual execução que dissesse ter sido feita diretamente pelo sócio encarregado. Mas não fez. Há apenas a constatação [...] de que os relatórios foram assinados pelos acusados, e a expressão genérica [...] “realizar os trabalhos”. Nada há no Termo de Acusação que se refira a atos ou omissões na direção, na supervisão ou na execução dos trabalhos ou montagem da equipe [...].

21. [...] [É] preciso reconhecer que [a Acusação] transfere o ônus da acusação para a defesa. A acusação teria apenas o trabalho de apontar quem são as pessoas formalmente responsáveis, sem descrever ação alguma que eles tenham praticado ou deixado de praticar. Apenas diriam que deveriam ter feito o que os dispositivos regulamentares dizem que têm que fazer. De responsabilidade objetiva em última análise não se trataria, pois a objetividade da responsabilização significaria que qualquer que fosse a conduta demonstrada pelos defendantes, presente ou não elemento subjetivo, mas ainda assim há a circunstância de inversão do ônus. (Trechos de meu voto no PAS 19957.005248/2021-29, rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. 15.10.2024.).

Segue na próxima página.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

16. Nesses termos, voto pela nulidade da acusação em relação a Paulo Sergio Tufani por falta de individualização de conduta, em descumprimento do art. 6º, III, da Resolução CVM 45.

### III. MÉRITO<sup>6</sup>

17. Apesar de votar pelo acolhimento da preliminar de falta de individualização da conduta, é preciso adentrar o exame do mérito em relação a todas as acusações, já que feitas de modo fundamentado quanto à firma de auditoria.

18. Entendo que os auditores atuaram de modo compatível com os parâmetros normativos aplicáveis, com adequado exercício de julgamento profissional, supervisão e condução dos trabalhos. O simples fato de determinadas escolhas técnicas não coincidirem com a interpretação de uma superintendência da CVM de qual deveria ter sido essa escolha não implica infração, sob pena de se substituir o juízo profissional do auditor por uma reconstrução retrospectiva de algo que, em tese, poderia deveria ter sido feito de modo diverso.

---

7. A meu ver, o Termo de Acusação, tal como apresentado, incorre na falha de não individualizar, em qualquer grau, a conduta de Paulo Barbosa que teria levado ao descumprimento das normas de auditoria. A simples menção à sua função de sócio e responsável técnico, ou ao fato de ter assinado o relatório de auditoria, não demonstra, por si só, uma atuação concreta e culposa que justifique sua responsabilização individual. [...]

9. A flexibilização da exigência de individualização da conduta para a responsabilização de pessoas naturais fragilizaria as garantias do devido processo legal. Além disso há, mais objetivamente, uma regra expressa que impõe esse dever à acusação como requisito formal de validade. A individualização de conduta é uma exigência da própria autarquia. O artigo 6º, III, da Resolução CVM nº 45, prevê como requisito formal dos termos de acusação “a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas”. Não basta imputar o descumprimento normativo de forma genérica; é necessário descrever o que, para a Acusação, o acusado fez ou deixou de fazer [...]. (Trechos de meu voto no 19957.001627/2022-21, rel. Dir. Marina Copola, j. 25.3.2025, já referido na nota de rodapé nº 2.).

18. Em âmbito patrimonial é juridicamente funcional e economicamente necessário o fenômeno de responsabilização por ato alheio, sem o que não poderiam existir institutos básicos, elementares de toda a economia, como garantia de terceiros, seguros, e, evidentemente, as empresas e entidades coletivas em geral. Na esfera patrimonial, assim, fazem todo o sentido os conceitos de representação, responsabilidade solidária, centros de imputação de responsabilidade, teoria “orgânica” e daí por diante, porque em última análise existe uma consensualidade por parte de quem está sujeito às consequências dos atos: seja por contrato em sentido estrito, seja por adesão voluntária a uma estrutura sujeita a determinadas regras obrigatórias. Há riscos de toda ordem, mas são riscos de natureza patrimonial e, acima de tudo, aceitos por quem a eles se sujeitam.

19. Isso é absolutamente inconfundível com o que se passa na esfera punitiva, onde as condutas justificam a imposição de consequências jurídicas a quem as pratica por razões de reprovabilidade social, pelo que se consolidaram ao longo dos tempos alguns princípios fundamentais como culpabilidade e intranscendência da pena, que de tal relevância se insculpiram nas constituições para vedar punição por ato de terceiro e responsabilidade objetiva punitiva.” (Trechos de meu voto de relatoria no PAS CVM 19957.011361/2018-48, j. 27.6.2023)

18. O argumento de que o uso do centro de imputação para fins punitivos é uma medida regulatória eficiente não me comove. De um ponto de vista estritamente prático de política sancionatória, é muito mais “simples” e “econômico” poder punir um parente próximo do autor de um ilícito. É até bem nítido que algo do tipo constituiria um forte incentivo adicional para que as pessoas fiscalizem, como “gatekeepers”, o comportamento de seus parentes, bem como um enorme incentivo para que indivíduos não cometam delitos, por não desejarem que seus entes queridos sofram punições. Também é mais “prático”, se o objetivo for o de aplicar sanções, presumir a culpa e transferir ao réu o ônus de provar sua inocência, não permitir recurso contra decisão condenatória, limitar o direito à defesa e daí por diante. Penso ser pouco provável que alguém sustente que tais expedientes devesssem ser admissíveis em nosso direito, porque contra eles há os limites do devido processo, do Estado de Direito. É claro que tais limites dificultam a punição dos culpados, mas este é o preço ínfimo que se paga para se tentar dificultar ao máximo a condenação dos inocentes. (Trecho de meu voto no PAS CVM 19957.009152/2018-34, Rel. Dir. Flavia Perlingeiro, j. 12.12.2023).

<sup>6</sup> Além do auxílio do assessor de minha unidade Dr. João Gabriel de Oliveira Freitas para este voto, registro o agradecimento à Diretora Marina Copola e à assessora de sua unidade, Dra. Ana Carolina Simões, pelo olhar atento que gerou substanciais detalhamentos acerca do material probatório para fundamentação do mérito.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

19. No que se refere ao *impairment*, o CPC 01 (R1) estabelece comandos voltados à **entidade auditada** de adequada mensuração e divulgação do valor recuperável dos ativos<sup>7</sup>. Assim, não pode ser violado pela firma de auditoria. O dispositivo pode até ser usado como argumento para dizer que o item 6 da NBC TA 540 teria sido descumprido transferir ao auditor a elaboração das demonstrações financeiras, já que ele estabelece que a auditoria deve verificar se as divulgações feitas pela entidade auditada são *adequadas*<sup>8</sup>, o que pode ser razoavelmente interpretado para alcançar “*em conformidade com os CPCs*”.

20. Reitero que não cabe ao auditor proceder com as divulgações exigidas pelo CPC 01 (R1) nas demonstrações financeiras, mas sim à companhia. No trabalho de auditoria, pela TA 540, cumpre ao auditor verificar se as divulgações exigidas foram adequadamente realizadas e, não o tendo sido, apurar as razões que justificaram a sua ausência e realizar um juízo sobre a pertinência de sugerir alteração à companhia (ou entidade auditada, mais genericamente).

21. A SNC ressalta que os itens *imobilizado*<sup>9</sup> e *intangível*<sup>10</sup> tiveram perda ou reversão relativas a *impairment* nas demonstrações contábeis da Coteminas. Consta no trabalho de auditoria que a BDO apontou que a Coteminas não divulgou integralmente as informações exigidas pelo item 130 do CPC 01 (R1) relativas ao *imobilizado* e ao *intangível*, mas concluiu que tal circunstância não configuraria irregularidade relevante da companhia.

22. Em especial, no *imobilizado*, quanto à alínea a), a BDO entendeu que os eventos e circunstâncias que ensejaram o reconhecimento das perdas por desvalorização estavam adequadamente descritos nas rubricas, razão pela qual assinalou o cumprimento dessa exigência em seu checklist. Já em relação às alíneas (e), (f) e (g), embora não divulgadas, a BDO registrou que a opção pela não divulgação foi considerada justificada em razão da imaterialidade dos valores envolvidos para fins da auditoria da Coteminas e do grupo econômico.

23. A SNC, em sua manifestação complementar, admitiu erro no termo de acusação referente ao CPC 01 (R1) no *imobilizado* e excluiu o trecho afetado:

Reconhecemos que: i) a planilha "Ponto 2.a) Imobilizado" tinha a informação [de] que faltava a divulgação para os itens e, f e g do art. 130 do CPC 01; e ii) o seguinte texto “do item 130 do CPC 01 (R1)” deve ser retirado do item "IV - RESPONSABILIDADES" do Termo de Acusação, tanto para a sociedade de auditoria quanto para o responsável técnico. Este item já não constava no item "III – CONCLUSÃO".<sup>11</sup>

<sup>7</sup> 130. A entidade deve divulgar as seguintes informações para cada perda por desvalorização ou reversão reconhecida durante o período para ativo individual, incluindo ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), ou para unidade geradora de caixa: [...].

<sup>8</sup> O item 6 estabelece que o auditor deve avaliar separadamente o risco de controles ao analisar os riscos de distorção nas estimativas contábeis:

<sup>9</sup> O objetivo do auditor é obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre: (a) se as estimativas contábeis, incluindo as de valor justo, registradas ou divulgadas nas demonstrações contábeis, são razoáveis; e (b) se as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis são adequadas, no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável

<sup>10</sup> Planilha “Ponto 2.a) Imobilizado” no Doc. SEI nº 1416228.

<sup>10</sup> Planilha “Ponto 2.b) Intangível” no Doc. SEI nº 1416228.

<sup>11</sup> Doc. SEI nº 1558521.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

24. Em relação ao *intangível*, diferentemente do que sustenta a Acusação, a Coteminas divulgou os eventos que ensejaram a reversão da perda por desvalorização dos pontos comerciais, bem como o valor recuperável do ativo, apurado com base no valor justo líquido de despesas de venda (valor de mercado), calculado por empresa independente especializada. Tais informações constam do item 5 da Nota Explicativa nº 13, relativa ao *intangível*, atendendo às exigências das alíneas (a), (e) e (f) do item 130 do CPC 01 (R1). Quanto à alínea (g) do item 130 do CPC 01 (R1), os defendantess esclareceram que sua divulgação não era aplicável ao caso concreto, uma vez que o laudo elaborado pela empresa independente não identificou diferença entre o valor justo e o valor em uso do ativo, inexistindo, portanto, informação adicional a ser divulgada.

25. Embora a BDO tenha recebidos dois ofícios<sup>12</sup> no curso dos trabalhos de auditoria, sendo o segundo um ofício de alerta<sup>13</sup>, relativos a falhas de divulgação sobre *impairment* em exercícios anteriores da Coteminas, a auditoria compreendeu a orientação da área técnica. Sob a perspectiva do trabalho de auditoria, verifica-se que a BDO avaliou o tema e alertou a administração da companhia, cumprindo adequadamente o seu papel no tocante às divulgações relacionadas ao *impairment*. Isto é constatado pelo print da reunião via *Teams* entre auditores independentes e administradores da companhia, em reação tempestiva (i.e., ainda no contexto de elaboração do relatório de auditoria, emitido em 31.3.2020) ao Ofício de Alerta nº 442/2019/CVM/SNC/GNA, enviado em setembro de 2019, e ao Ofício CVM/SNC/GNA/nº 373/2019, datada de 22.08.2019.<sup>14</sup>

26. Além do mais, a BDO realizou reuniões com a administração da Coteminas para apresentar recomendações de aprimoramento das divulgações relacionadas ao *impairment*, evidenciando que a questão foi identificada e devidamente comunicada no curso do trabalho de auditoria, como demonstrada em sua resposta à manifestação complementar da SNC.<sup>15</sup> Trata-se de prática usual em auditorias, que não implica, por si só, reconhecimento de falha normativa nem exige ressalva no relatório do auditor, sendo indevida a interpretação de que a recomendação de aprimoramento configure admissão de descumprimento do item 130 do CPC 01 (R1), especialmente pelos auditores, pois demonstraram ter agido para verificar o cumprimento do dispositivo pela companhia e fizeram juízo profissional de desnecessidade de ressalva, o que depende de constatação de risco de distorção relevante.

27. Em vez de ressalva, a BDO fez recomendações que produziram efeitos concretos nas DFs, como se verifica da ampliação das divulgações nas notas explicativas das demonstrações financeiras dos exercícios sociais posteriores, especialmente quanto ao *imobilizado* e ao *intangível* (em que se pode, aliás, cogitar de maior clareza no plano informacional, pela ausência

<sup>12</sup> Doc. SEI nº 1515168, p. 107.

<sup>13</sup> Doc SEI nº 0836107.

<sup>14</sup> O print e seu contexto estão no Doc. SEI nº 2349265, pp. 33-38.

<sup>15</sup> Doc. SEI nº 2349265.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

de opiniões dissonantes entre auditora e auditada – em princípio tende a ser mais fácil fazer juízo sobre opiniões alinhadas, quando bem fundamentadas)

28. Pelo que constato, portanto, a ausência de divulgação integral de todos os itens previstos no item 130 do CPC 01 (R1) foi objeto de avaliação discricionária da companhia e avaliada pelos auditores em seus trabalhos, que registraram tal circunstância, ponderaram sua materialidade e concluíram, de forma fundamentada, pela inexistência de distorção relevante. A constatação de que a administração poderia aprimorar divulgações não implica caracterização de irregularidade, tampouco falha nos procedimentos de auditoria, sobretudo quando demonstrada a coerência das conclusões com a estrutura do grupo econômico auditado.

29. A Acusação ainda questiona os papéis de trabalho relacionados à avaliação do teste de *impairment* efetuado para os ativos no escopo do CPC 01 (R1) da Coteminas, pois, no Ofício nº 316/2020/CVM/SNC/GNA5, de 20.09.2020<sup>16</sup>, solicitou cópia de todos os papéis de trabalho relacionados à avaliação do teste de *impairment* e em resposta<sup>17</sup> teria recebido apenas um arquivo<sup>18</sup>, descrevendo apenas a análise na investida “AMMO Varejo Ltda.” especificamente para o *impairment* sobre suas lojas. Afirma a acusação que nenhum outro documento para análise de evidência de auditoria foi enviado.

30. Contudo, a Defesa demonstrou nos autos que a revisão do *impairment* foi devidamente feita no contexto do grupo Coteminas, uma vez que qualquer evento relacionado a *impairment* ocorreria em suas controladas, como foi o caso da AMMO. É tecnicamente justificável que a análise de recuperabilidade tenha sido direcionada às controladas, pois a Coteminas não exerce atividade operacional própria. Funciona essencialmente como veículo de investimento. Isso fundamenta a concentração dos procedimentos de auditoria onde efetivamente se localizavam os ativos operacionais e de onde podem emergir indícios de eventual desvalorização.

31. Como o ofício não detalhou a solicitação de documentação completa do grupo, o envio incompleto não significa que a BDO tenha deixado de analisar as demais sociedades. Ao apresentar a Defesa, a auditora demonstrou ter realizado os testes necessários em todos os componentes individuais do grupo<sup>19</sup>. Além disso, em sua resposta à manifestação complementar da SNC, os defendantes apresentaram os papéis de trabalho relativos a todas as investidas auditadas pela BDO<sup>20</sup>.

---

<sup>16</sup> Doc. SEI nº 1416225, p. 89-92.

<sup>17</sup> Carta-resposta datada de 29.10.2020 (Doc. SEI nº 1416229).

<sup>18</sup> “M.03 - Análise de *impairment* – AMMO” (Doc. SEI nº 1416228, arquivo de mesmo nome).

<sup>19</sup> A esse respeito, é possível conferir diversos papéis de trabalho que foram juntados na defesa, tais como: (i) “Ponto 2) - Memorando de Conclusão - Considerações dos Componentes (Doc. SEI nº 1416228, arquivo de mesmo nome); (ii) Troca de e-mails entre a BDO e a Coteminas com questionário relacionado ao risco de *impairment* e continuidade operacional em relação a diversas entidades do grupo (Doc. 3 anexo à defesa, SEI nº 1515168 – pg. 116); (iii) “Memorando\_risco de impairment e continuidade” (Doc. 4 anexo à defesa, SEI nº 1515168 – pg. 122); (iv) “Análise do Going Concern – CS” (Doc. 6 anexo à defesa, SEI nº 1515168 – pg. 135); (v) “Avaliação de índices financeiros (Kanitz)- CSA” (Doc. 7 anexo à defesa em arquivo separado, SEI nº 1515169).

<sup>20</sup> De acordo com link disponibilizado no §148 da defesa e juntado aos autos como Doc. SEI nº 2539344.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

32. Portanto, a ausência de envio inicial de determinados papéis de trabalho não descaracteriza a realização dos procedimentos de auditoria, já que a Defesa posteriormente os comprovou. Tampouco implica que as premissas e cálculos não tenham sido avaliados. Tanto assim que a Defesa demonstrou que os testes se concentraram nas controladas onde efetivamente se materializavam os riscos de *impairment*. Assim, entendo que não houve irregularidade dos auditores na revisão dos *impairments* da Coteminas, com a observância do item 6 da NBC TA 540 (à luz das disposições do CPC 01 (R1) aplicáveis à companhia).

33. Por fim, a definição dos PAAs insere-se no âmbito do julgamento profissional do auditor, conforme a NBC TA 701. A existência de um único PAA nas demonstrações financeiras de 2019, bem como a não inclusão de temas cuja inclusão chegou a ser aventada durante o desenvolvimento dos trabalhos, foi fruto de decisão que a Defesa mostrou ter sido lastreada em critérios técnicos, consistentes e devidamente fundamentados, descaracterizando a infração, como a seguir exponho.

34. O preenchimento da planilha “Ponto 3. - CTNM Avaliação [PAAs] estimativas”<sup>21</sup> não incluiu como PAA o *Arrendamento Mercantil*, o *Imobilizado* e os *Impostos diferidos e Processos diversos*, embora a acusação os julgassem relevantes – e não só a Acusação, como também a própria firma de auditoria *durante o curso dos trabalhos*. Ainda que concorde que tal diferença entre um entendimento manifestado durante os trabalhos e sua ausência no trabalho final chame a atenção de quem analisa os trabalhos de modo tão minudente como fez a SNC, entendo ter razão a Defesa, pois no próprio documento a BDO deixou expresso que ainda faria testes, avaliações e buscaria esclarecimentos da administração da companhia, de forma a definir se tal assunto seria tratado ou não como PAA.<sup>22</sup>

35. Noutras palavras, a BDO indicou que as circunstâncias sugeriam inicialmente a possibilidade de tais assuntos deverem ser tratados como PAAs, de modo que deveriam seriam analisados mais cuidadosamente. Uma vez que fez essa análise, a empresa concluiu não dever classificá-los como “principais assuntos de auditoria”.

36. A circunstância é, coincidentemente, bem semelhante ao que me parece ter havido em relação à afirmação da Acusação de que esse item não tinha relevância por si só, mas que diante da instauração do termo de acusação faria sentido incluí-lo em conjunto com os demais. Da

---

<sup>21</sup> Doc. SEI nº 1416228.

<sup>22</sup> Arrendamento Mercantil: “Para obtermos asseguração razoável, realizaremos alguns procedimentos sendo: a) Avaliação dos contratos passíveis de aplicação da nova norma; b) Avaliação da taxa de desconto utilizada pela Adm para cálculo do AVP; c) Análise dos controles da Adm sobre os ativos e passivos relacionados aos arrendamento e confronto com os saldos contábeis.”; Imobilizado: “Realizamos o entendimento da métrica utilizada pela administração para estimar a vida útil dos ativos imobilizados da Companhia.”; Impostos Diferidos: “Realizaremos o entendimento das principais provisões que a Administração reconheceu no seu balanço para obtermos asseguração razoável dos montantes envolvidos e se as mesmas seguem os procedimentos dispostos no CPC 32 - Tributos sobre o Lucro”; e Processos Diversos: “Realizaremos o entendimento das principais provisões que a Administração reconheceu no seu balanço para obtermos asseguração razoável dos montantes envolvidos e realização do procedimento de circularização externa, a luz da NBC TA 505 - Confirmações Externas com intuito de avaliar os saldos estão devidamente apresentados nas Demonstrações Contábeis da Companhia de acordo com o CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

mesma forma em que se deve deferência à Acusação para fazer seu juízo e poder explicitá-lo pelo próprio ato, quando há fundamentação razoavelmente aproveitável no ato para tê-lo feito, deve-se deferência ao juízo profissional dos auditores. Estes suplantaram seu entendimento inicial de que alguns temas tinham potencial de deverem ser incluídos nos PAAs, pelo ato de não os incluir, após terem feito verificações sobre sua materialidade.

37. Sem estipulação expressa de algo que deveria ter sido feito e não foi, a avaliação sobre a regularidade da conduta volta-se ao procedimento adotado, a fim de não se proceder à substituição do juízo profissional, realizado adequadamente, pelo julgador do processo.

### IV. CONCLUSÃO

38. Voto pela absolvição da BDO e de Paulo Sergio Tufani da acusação de descumprimento do art. 20 da Instrução CVM 308, nos termos da fundamentação exposta nas seções anteriores.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025

**João Accioly**

Diretor